

**FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)**

---

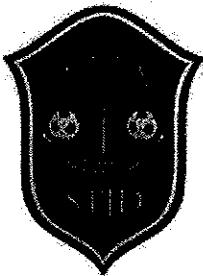
**De:** Presidencia  
**Enviado em:** quarta-feira, 17 de junho de 2015 18:08  
**Para:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br)  
**Assunto:** ENC: Acordão Processo 045/2015 4ª CD.  
**Anexos:** Acórdão Proc 045 2015.pdf; image001.png

---

**De:** Rj Presidencia [mailto:rj.presidencia@cbf.com.br]  
**Enviada em:** quarta-feira, 17 de junho de 2015 18:06  
**Para:** Presidencia  
**Assunto:** ENC: Acordão Processo 045/2015 4ª CD.

---

**De:** Gabriela Moreira  
**Enviado:** quarta-feira, 17 de junho de 2015 16:05  
**Para:** marcelo@bittencourtbarbosa.com.br; Rs Administrativo; Rs ca; Rs Competicao; Rs Presidencia; Rs Registro; salomaomarcelo@hotmail.com; salomaomarcelo@gmail.com; tiagoamaro@lopesdacosta.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro  
**Assunto:** Acordão Processo 045/2015 4ª CD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

DA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR  
PARA: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL  
PARA: SER CAXIAS DO SUL/ RS

PARA: MADUREIRA E.C/RJ

PARA: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PARA: PROCURADORIA DESPORTIVA DO STJD.

RJ, 17.06.2015

Comunico a Procuradoria de Justiça Desportiva, representado por seu *douto* Procurador Dr. Marcelo Salomão, ao SER Caxias do Sul, ao seu defensor Dr. Marcelo Mendes, a sua Federação Gaúcha de Futebol, ao Madureira E.C, ao seu defensor, Dr. Tiago Amaro, à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sobre o acórdão da decisão requerido em Tribuna e, encaminhado nesta data, pelo Auditor Dr. Leonardo Andreotti, julgado pela 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar, no dia 12 de junho de 2015.

Informo, outrossim, que segue em anexo a íntegra do acórdão.

Atenciosamente,

Gabriela Moreira  
Secretária

### Gabriela Moreira



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva

[gabriela.moreira@cbf.com.br](mailto:gabriela.moreira@cbf.com.br)

+55-21-2532-8709

[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao destinatário da mensagem. Caso você a tenha recebido por engano, por favor, retorná-la ao destinatário e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou parte dela é expressamente proibido. A CBF não se responsabilizará pelo conteúdo ou pela veracidade desta informação.

Expediente  
18/06/15  
Processo: 045/15



## 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar

Processo nº 045/2015

Competição: Campeonato Brasileiro Série - C

Partida: SER Caxias do Sul (RS) X Madureira E.C (RJ)

Data da partida: 17/05/2015

Denunciados: **Jean Felipe K. de Jesus**, Maqueiro, incuso no Art.258 do CBJD, **SER Caxias do Sul**, incursa no Art.258- D do CBJD, **José Antonio Rabelo de Andrade**, técnico do Madureira E.C, incuso nos Arts.258- B e 258 na forma do Art.184 todos do CBJD, **Luiz Antonio Zaluar Mattos de Souza**, técnico do SER Caxias do Sul, incuso no art. 258 do CBJD.

Auditor Relator: Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos denunciados listados acima por infração aos artigos 258; 258-D; 258-B do CBJD. Recebimento.

Visto, Relatado e Discutido o Processo em Epígrafe, ACORDAM os Auditores da 4<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, “Por unanimidade de votos, suspender por 15 dias, convertida em advertência, Jean Felipe K. de Jesus, maqueiro do SER Caxias do Sul, por infração ao Art.258,§ 1º do CBJD; absolver o SER Caxias do Sul, quanto à imputação ao Art.258- D do CBJD; absolver José Antonio Rabelo de Andrade, técnico do Madureira E.C, quanto à imputação ao Art.258- B e por maioria de votos absolve-lo quanto à imputação ao Art.258 do CBJD, contra o voto do Presidente que o advertia; por maioria de votos absolver, Luiz Antonio Zaluar Mattos de Souza, técnico do SER Caxias do Sul, quanto à imputação ao Art.258 do CBJD, contra o voto do Presidente que o advertia.”



Relatório:

Trata-se de Denúncia oferecida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva, em face dos denunciados destacados em epígrafe e que foram sancionados e absolvidos conforme se verifica do resultado de julgamento detalhado alhures.

Salienta-se que houve pedido de Lavratura de Acórdão por parte da D. Procuradoria da Justiça Desportiva.

Narra a peça acusatória, com base na Súmula da partida anexada aos autos do processo em epígrafe, que o 1º denunciado, Sr. Jean Felipe K de Jesus, ao “*acelerar a subida na maca do atleta número 11 da equipe Madureira Esporte Clube, puxando-o pela perna de forma grosseira*”, teria praticado a infração disposta no artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Ainda, como consequência da “ligação” entre o 1º denunciado e a SER Caxias do Sul, esta entidade de prática desportiva também fora denunciada pela Procuradoria, em atenção ao disposto no artigo 258-D do mesmo diploma normativo.

Com relação ao 3º denunciado, Sr. José Antônio Rabelo de Andrade, a peça acusatória narra que o treinador foi expulso por “*sair da área técnica indo até a altura da linha do meio campo para reclamar acintosamente com gestos (abriu os braços), forçando o árbitro expulsar o maqueiro*”, sendo denunciado por invadir o campo de jogo sem a devida autorização (art. 258-B do CBJD) e por reclamar acintosamente (Art. 258 do CBJD), na forma disposta pelo artigo 184 do mesmo diploma normativo.

Por fim, com relação ao 4º denunciado, a D. Procuradoria ofertou denuncia com base no artigo 258 do CBJD, vez que o Sr. Luiz Antonio Zaluar Mattos de Souza fora expulso por também reclamar acintosamente da arbitragem.

No intuito de facilitar a leitura dos fatos, colacionamos parte da súmula do Árbitro da partida, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ocorrências / Observações

Aos 35' do primeiro tempo, expulsei o maqueiro Jean felipe k. de jesus, por acelerar a subida na maca do atleta número 11 do madureira (geovane diniz silva) puxando-o pela perna de forma grosseira;

ainda aos 35' de jogo, expulsei o técnico do madureira (jose antônio rebello de andrade) por sair da área técnica indo ate a altura da linha do meio campo para reclamar acintosamente com gestos (abriu os braços), forçando o árbitro expulsar o maqueiro.

aos 36' do segundo tempo, expulsei o técnico da equipe do caxias, luiz antônio zazar mattos de souza, por reclamar acintosamente com gestos (abriu os braços) a marcação de uma falta contra a sua equipe. informo, ouço sim, que já havia advertido no primeiro tempo, o referido treinador também por reclamar de forma acintosa.

ainda informo que, antes do inicio da partida o delegado especial e o quarto árbitro, seguindo orientação da ca-cbf, entregaram aos representantes das equipes, a circular número 8 com orientações técnicas e disciplinares para a temporada 2015.

Motivo de atraso no inicio e/ou reinicio, e de acrescimos:

Acrescimos em virtude de substituições e entrada dos maqueiros para atenderem os atletas lesionados.

É importante salientar, desde logo, que à exceção da SER Caxias do Sul, todos os denunciados são primários, conforme documentos juntados ao processo.

É o breve relatório.

Voto:

Preenchidos os requisitos do artigo 79 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, conheço da Denúncia.

Com relação ao 1º denunciado, tendo este Relator, bem como esta Comissão Disciplinar, analisado as provas dos autos, inclusive as imagens trazidas à sessão de julgamento, é razoável entender que sua atitude não pode ser considerada grave, tal como expressada na súmula do Árbitro. De qualquer forma e entendendo que tal atitude resultou em tumulto a que se poderia evitar e no intuito de coibir qualquer ação futura do mesmo denunciado, reputo condizente a aplicação da pena de suspensão de 15 dias, substituída, porém, pela Advertência, considerando, ainda, sua primariedade.

Como resultado lógico da aplicação da penalidade acima, voto por Absolver o 2º denunciado, considerando que o fato é isolado e pouca relação tem com o correto e adequado treinamento do referido profissional.

Com relação ao 3º denunciado, entendo que sair da área técnica e caminhar até a linha do meio campo não pode ser entendido como ato de “invasão de campo”, de modo que afasto desde logo a aplicação do art.258-B do CBJD e voto por Absolver o denunciado neste particular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ainda, com relação a denuncia do mesmo 3º denunciado no artigo 258 do CBJD, por ter reclamado acintosamente da arbitragem, me valho das provas dos autos, especialmente as imagens trazidas pela defesa, bem como da própria súmula do árbitro, tendo relatado que o denunciado simplesmente (abriu os braços), para absolvê-lo de referida acusação. Não é razoável entender que a simples abertura de braços possa ser considerada infração disciplinar a ser considerada por esta Corte Disciplinar. A expulsão levada a cabo pelo árbitro da partida já foi mais do que suficiente para reprimir referida conduta, na opinião deste Auditor.

Com relação ao 4º denunciado, cabem os mesmos fundamentos acima para o fim de, também, absolvê-lo.

De Campinas/SP para o Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 2015.

Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira

Auditor da 4ª Comissão Disciplinar do STJD do Futebol

Processo: 045/15  
18/06/15